



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0056/2023

**“Altera a ementa, os artigos 1º e 3º, e o anexo único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 (Plano Estadual de Educação).”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0056/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual pretende alterar a ementa, os artigos 1º e 3º e o Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que “Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, literalmente, a justificativa da Autora do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

[...]

Apresento esse Projeto de Lei por solicitação do Fórum Estadual de Educação (FEE), expressada por meio do ofício nº 005/2023, datado de 09 de janeiro de 2023.

Várias questões das metas e estratégias do PPE vem sendo apontadas como matéria para a elaboração do próximo Plano Estadual de Educação, que é para uma década, ou seja 10 anos.

A Lei Estadual nº 16.794 é de 14 de dezembro de 2015, ou seja no final do ano calendário e ano letivo. Assim, foi somente em 2016, ano subsequente da sanção e publicação da Lei, que começou o prazo para a implementação das metas e estratégias.

Começando a efetiva vigência da Lei em 2016, a década (10 anos) teria que ir até 2025. Assim sendo, entendemos que ocorreu um equívoco a ser estabelecer em quatro trechos da Lei a década como 2015-2024, quando deveria ser 2016-2015.



[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator e propus, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da legislação pretendida (p. 4/6).

Em resposta à diligência por mim formulada, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 482, de 26 de junho de 2023, as manifestações produzidas pela Consultoria Jurídica da PGE, por meio do Parecer nº 36/2023-PGE, e pela SED, por intermédio do por meio do Parecer nº 563/2023/PGE/NUAJ/SED/SC do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da PGE.

Da referida diligência, transcrevo os seguintes insertos do Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, *in verbis*:

[...]

A proposta pretende, em suma, alterar a ementa, os artigos 1º e 3º, e o anexo único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 (Plano Estadual de Educação), para alterar os marcos inicial e final do decênio do Plano Estadual de Educação (PEE).

**Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.** (Grifo acrescentado)

[...]

**De outra banda, em relação à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, inciso IX, da CRFB/1988:** (grifo acrescentado)

[...]



Destaca-se, que a aprovação do planos nacional e estadual de educação encontra fundamento constitucional no art. 214 da CRFB/1988, que assim dispõe:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Tal dispositivo encontra correspondência no art. 166 da CESC/1989:

Art. 166. O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – formação humanística, científica e tecnológica.

Por sua vez, a Lei Nacional nº 13.005, de 2014, dispôs nos seguintes termos:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

[...]

**Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (grifo no original)**

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;



- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Denota-se que o art. 8º da Lei Nacional nº 13.005, de 2014, impôs a aprovação de planos estaduais de educação, bem como adequação dos já existentes, no prazo de 1 (um) ano. No entanto, não houve fixação de prazo máximo para vigência dos planos estaduais. **Não há obrigatoriedade de que sejam também decenais, nem que coincidam com o Plano Nacional de Educação (PNE).** (grifo no original)

O que importa é que o plano estadual esteja alinhado com o PNE. Dito isso, não se verifica conflito entre a alteração proposta e as disposições do Plano Nacional de Educação, uma vez que pretende-se alterar unicamente o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina. **Ademais, a justificativa da proposição faz sentido, na medida em que o PEE somente entrou em vigor em 2016, de modo que o decênio se encerra, de fato, em 2025.** (grifo no original)

Tal alteração, diga-se de passagem, possui baixa densidade normativa, uma vez que independentemente da vigência do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina, ele deve estar alinhado ao Plano Nacional de Educação editado e aprovado pela União

## CONCLUSÃO

**Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 56/2023.** (grifo acrescentado)

É o parecer.

De seu turno, a SED, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da PGE, aduz o seguinte:

[...]



Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 417/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício de p. 04, nos termos que seguem: Diretoria de Ensino:

Em atendimento ao Processo SCC 7560/2023, contendo o Ofício nº 417/SCC-DIAL-GEMAT, em que solicito o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0056/2023, que “Altera a ementa, os artigos 1º e 3º, e o anexo único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 (Plano Estadual de Educação)”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que esta Diretoria não encontra óbice às alterações propostas. [...] (grifo acrescentado)

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0056/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

[...]

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Da análise cabível, ratifico, inicialmente, as razões expendidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED), destacando que o Projeto de Lei ora em análise, no que se refere à constitucionalidade sob o aspecto formal, vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I<sup>2</sup>, 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, e 210, II<sup>5</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de

---

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada para o **Projeto de Lei nº 0056/2023**, tal como determinada no despacho inicial aposto na p. 2 pela 1ª Secretária da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;